



Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011457-37.2022.8.22.0005

Classe : Mandado de Segurança Cível

Assunto : Abuso de Poder

IMPETRANTE: ROSANA PEREIRA LIMA, CPF nº 62145207449

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

IMPETRADO: WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA, CPF nº 01952558280

ADVOGADO DO IMPETRADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** movido por ROSANA PEREIRA LIMA contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JI-PARANÁ - VEREADOR WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, alega que não obstante tenha sido apresentado requerimento de um terço dos vereadores do Município de Ji-Paraná para abertura de Comissão de Inquérito para investigação das aquisições de produtos e serviços realizados desde o início do exercício (1.º de janeiro de 2021) pela Secretaria Municipal de Educação, a autoridade apontada como coatora submeteu o pleito ao Plenário e o rejeitou, diante do voto negativo da maioria.

Assevera que o ato reveste-se de ilegalidade, pois viola o artigo 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná - Resolução n.º 073/91 - que dispõe ser suficiente para criação da comissão o requerimento de um terço dos vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário.

Por esta razão, requereu a concessão da liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que proceda à abertura da Comissão de Inquérito solicitada por um terço dos vereadores de Ji-Paraná e, ao final, a procedência do feito, confirmando-se a liminar e concedendo-se a ordem.

A liminar foi indeferida diante da ausência do requisito de que o ato impugnado pudesse resultar ineficácia da medida caso apenas finalmente deferida, aliado ao fato de que o provimento teria caráter satisfativo, o que é proibido pela própria Lei de regência do *mandamus* (ID 82602687).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 83599158), arguindo, em síntese: a) a inadequação da via eleita, pois o judiciário não deve imiscuir-se em questões tratadas pelo Regimento Interno da Casa, que se constituem em matéria *interna corporis* da Câmara de Vereadores de Ji-Paraná, sendo portanto incabível a impetração de mandado de segurança; b) que não há violação de direito líquido e certo algum, porque o ato praticado pela autoridade apontada como coatora se pautou na estrita interpretação e aplicação dos dispositivos do Regimento Interno que fixam que o momento utilizado pela impetrante para apresentar o requerimento de abertura da

CPI - "Pequeno Expediente" (quando da abertura da sessão) - não foi por ela observado, apresentando-o em momento posterior, no denominado "Grande Expediente", o que é vedado pela referida norma. Pede, diante disso, a denegação da segurança.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 85394541).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Inicialmente, verifica-se que **a autoridade impetrada detém legitimidade para figurar no polo passivo deste feito.**

Como é cediço que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade responsável pelo ato tido por abusivo ou ilegal e que tenha o poder de desfazê-lo, em se tratando de ato comissivo, ou contra a autoridade que tenha deixado de praticá-lo e que tinha o dever legal de fazê-lo, em se tratando de ato omissivo.

Na mesma toada o Ministro Alexandre de Moraes, ao interpretar o art. 6º, §5º, da Lei Federal de n. 12.016/2009 sintetiza que:

"[...] sujeito passivo é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade. Conforme destacou o Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade [...]" (in Direito Constitucional - Editora Atlas, 6ª ed., p. 155).

Por outro lado, cumpre asseverar, diante das alegações da autoridade coatora, que o Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta Maior, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo.

Assim, apesar do caráter político dos atos parlamentares, **revela-se legítima a intervenção jurisdicional sempre que o legislativo ultrapasse os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos de cunho constitucional** e titularizados, ou não, por membros do Poder Legislativo.

Logo, não há se falar em ilegítima interferência do Judiciário na esfera orgânica da Câmara dos Vereadores de Ji-Paraná.

Passo à análise da questão posta.

As circunstâncias fáticas ensejadoras da impetração estão demonstradas de plano, por prova pré-constituída e de forma translúcida, como se exige na via mandamental. **É, portanto, o caso de concessão da ordem.**

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nesses termos, a impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in “Mandado de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Na hipótese dos autos, muito embora afirme a autoridade coatora que a proposta de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito se deu de forma intempestiva, com inobservância das normas Regimentais da Câmara de Vereadores de Ji-Paraná, e que por isso não poderia ser aceita, fato é que a Ata da 26.ª Sessão Ordinária daquela Casa nada traz quanto a este ponto.

Em verdade, de acordo com o mencionado documento, após o requerimento da impetrante houve a deliberação pelo Plenário e rejeição do pedido. Assim, **o motivo da não instauração da CPI naquela Sessão não foi a irregularidade quanto ao momento em que apresentado o requerimento, mas sim a negativa da maioria dos vereadores, que se deu após ser submetido à apreciação pelo Plenário.** Esse o ato que fundamentou a impetração do presente *writ*, ao qual me atenho.

Pois bem.

Estatui o artigo 58, § 3.º, da Constituição da República que *"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."*

Sendo o poder-dever de fiscalizar uma das funções típicas do Poder Legislativo e, tendo a Constituição da República, em seu artigo 58, § 3º, autorizado a criação de comissões parlamentares de inquérito pela Câmara Federal, pelo Senado, ou por ambas as Casas do Congresso, com o fim de apurar fatos que competem ao Poder Legislativo Federal, **impõe-se o reconhecimento de tal prerrogativa, também, ante o princípio da simetria, às Câmaras Municipais.**

Assim o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná (Resolução n.º 073/91, de 16/12/1991) é claro ao dispor que *"As comissões de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se a apuração de fato determinado e por prazo certo"* (artigo 67, caput).

José Nilo de Castro, a respeito da necessidade de ou não de deliberação plenária para que ocorra a instauração de CPI, afirma:

"(...) à guisa dos limites da CPI Municipal impende-se seja esclarecida a questão de sua criação automática, suficiente para se ter uma CPI é o requerimento de um terço dos vereadores. Requerida assim e identificando o objeto que exija a investigação, impõe-se ao Presidente da Câmara a formulação do ato exterior de sua constituição. E dizer: não fica alvedrio da maioria criá-la nem ao Presidente da Câmara o de baixar o ato de nomeação dos vereadores que irão integrá-la, observando-se o princípio da proporcionalidade da representação partidária na Edilidade, dentro do possível. (...) Seria desastroso para a democracia subordinar a criação da CPI à deliberação da maioria, pois, o mais das vezes, tal fato tornaria impraticável a instituição desse eficiente controle. Subordiná-la ao voto da maioria é o mesmo que negá-la, como prerrogativa da minoria. É a "arma

possível da minoria contra a maioria", enfatiza Pontes de Miranda. Não sendo determinado pelo terço dos vereadores, a Comissão pode ser criada pela maioria - por deliberação plenária, de maioria simples. Mas, insiste-se, assinado por um terço criar-se-á a Comissão, pela vontade da Constituição, e não há como desconstituir esta decisão de um terço pela vontade da maioria em deliberação plenária, até por dois terços." (in A CPI Municipal. São Paulo: Del Rey. 1994, p. 42/44).

A propósito, nesse sentido recentemente se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"Direito Constitucional. **Mandado de Segurança.** Medida cautelar. Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito das minorias políticas. Atos do Governo Federal para enfrentamento da pandemia da Covid-19. 1. Mandado de segurança impetrado por senadores da República com o objetivo de que seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para "apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados". O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal. 2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito. 3. **De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas.** Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007. 4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária. 5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento. 6. Medida liminar referendada, para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24." (STF - MS: 37760 DF 0049572-98.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/08/2021)

Desta forma, conclui-se que **não há necessidade de aprovação pelo Plenário do Legislativo Municipal do requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito para que esta seja instaurada, desde que o mesmo seja formulado por 1/3 (um terço) dos vereadores.**

No caso em exame, portanto, nenhuma ilegalidade existe na forma de instalação da CPI, uma vez que o requerimento foi firmado por 1/3 (um terço) dos Edis deste município.

Dessarte, considerando que tanto o direito líquido e certo quanto sua violação pela autoridade apontada como coatora restaram demonstrados por provas pré-constituídas, concedo a ordem.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ -

1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida, para ordenar à Autoridade Coatora, ou a quem o represente nas funções de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ji-Paraná, que receba o requerimento sob ID 82225528, apresentado por um terço dos Vereadores deste Município, por inexigível a necessidade de deliberação pelo Plenário da Casa nos termos Constitucionais e Regimentais exigidos à espécie.

Sem custas.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos moldes do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

IMPETRANTE: ROSANA PEREIRA LIMA, CPF nº 62145207449, RUA IDELFONSO DA SILVA 1476, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IMPETRADO: WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA, CPF nº 01952558280, RUA JAMIL PONTES 615, - DE 603/604 A 900/901 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Assinado eletronicamente por: **LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA**

30/01/2023 15:02:20

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2301301502220000000008285

IMPRIMIR

GERAR PDF